TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-6262/10

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 1196 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, enviados pela PBPREV, em nome da Srª ***Maria Marter Soares Pereira****, Professora, matrícula nº 86.218-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.*

O relatório exordial da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG constatou a necessidade de citação à autoridade competente, para retificação dos cálculos proventuais com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo e com a fixação do montante de acordo com os princípios da integralidade e da paridade; bem como à exclusão da Gratificação CEPES, uma vez que não pode ser incorporada para fins de aposentadoria, pois fere o disposto no art. 40, §2º, da Constituição Federal c/c o art. 191, §1º, da LC nº 58/03.

Citações expedidas, em duas ocasiões, ao órgão previdenciário, com encarte de documentação pertinente, às fls. 76/78.

Analisando as peças anexadas, a Auditoria constatou que foi procedida à retificação da Portaria de fl. 42, haja vista ter sido verificado que a aposentanda preenchera todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário com arrimo na regra do art. 6º da EC 41/03, que lhe é mais benéfica. Com relação aos cálculos proventuais, estes foram reformulados com base na legislação acima epigrafada.

Por todo o exposto, a Auditoria sugeriu a concessão de registro à Portaria A – nº 0299, à fl. 79.

Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões do Órgão Técnico de regularidade do cálculo e legalidade do ato de aposentadoria à fl. 79, voto pela concessão do competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 79, da Srª ***Maria Marter Soares Pereira****, Professora, matrícula nº 86.218-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE